



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084771-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados TOP CLASSIC EIRELI e MARCO ANTONIO FELIPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2084771-03.2025.8.26.0000

Comarca: 45ª Vara Cível - Foro Central - São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Fábio Evangelista de Moura

Agravante(s): Banco Daycoval S/A

Agravado(a)(s): Top Classic Eireli e Marco Antônio Felipe

Voto nº 20407

Agravo de instrumento. “Execução de título extrajudicial com pedido de arresto liminar” (sic). Decisão que indeferiu a pesquisa. Inconformismo do exequente. Cabimento.

Expedição de ofício à CENSEC. Informações não acessíveis ao público em geral. Utilização que não é de livre acesso pelo credor, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para a expedição do ofício pretendido.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Daycoval S/A, contra a decisão de fl. 727 dos autos originários, proferida na “Execução de título extrajudicial com pedido de arresto liminar” (sic), que indeferiu a pesquisa CENSEC.

O recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que foram realizadas tentativas de penhora “on line” pelo sistema SISBAJUD, pesquisas de bens com o uso dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, bem como expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG e PREVIC.

Argumenta que restaram infrutíferas as tentativas de recebimento do seu crédito.

Salienta ser imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para expedição do ofício à CENSEC, não havendo impedimento à realização desse expediente.

Requer antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Agravo de instrumento tempestivo e preparado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Da análise dos autos originários, observo que a execução já tramita há 6 (seis) anos, sem que tenha sido quitado, até o momento, o débito exequendo.

Desse modo, é possível a expedição de ofício à CENSEC

(Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), instituída pelo Provimento 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, interligando as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, pois suas informações não estão à disposição do público em geral.

São dados que somente estão disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público, não sendo acessíveis diretamente pelo interessado sem intervenção judicial.

A respeito, anoto os seguintes julgados desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“Execução. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício para pesquisa de bens ao cadastro nacional de clientes do sistema financeiro nacional (CCS), SEM PARAR, CONECTAR, CRC-JUD e CENSEC. O cadastro de clientes do sistema financeiro nacional constitui ferramenta destinada à apuração de crimes financeiros, não servindo para a localização de bens penhoráveis em nome do devedor, o que sequer cabe nos autos, considerando que a busca pelo sistema SISBAJUD contempla as instituições do cadastro em questão. Entendimento consolidado nesta Corte e nesta Câmara. A existência de eventuais veículos de propriedade dos executados é verificável pelo registro no respectivo órgão de trânsito, demonstrável via pesquisa pelo sistema RENAJUD. Se não há o registro de propriedade de veículos em nome dos executados, a expedição de ofícios às empresas SEM PARAR e CONECTAR seria inócua para a satisfação da execução, pois revelaria no máximo situação de posse ou de uso pelos executados, insuficiente para se requerer a penhora. Pesquisa através do sistema CRC-JUD que pode ser feita diretamente pelo interessado de forma presencial ou virtual pelo endereço eletrônico. De outro lado, as informações disponíveis na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

CENSEC, instituída pelo Provimento 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, interligando as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, não estão acessíveis ao público em geral. Informações que somente estão disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público, não são acessíveis diretamente pelo interessado sem intervenção judicial. Firme a jurisprudência desta Corte nesse sentido e desta C. Câmara. - Recurso provido em parte". (Agravado de instrumento nº 2296141-97.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Ramon Mateo Júnior - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 16/03/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - Insucesso nas tentativas anteriores de localização de bens via SISBAJUD - Pedido de expedição de ofício a diversos órgãos e pessoas jurídicas - Admissibilidade parcial - Deferimento, apenas, daquelas diligências que não podem ser realizadas diretamente pela parte credora sem a intervenção do Judiciário - Inadmissibilidade de se oficiar em relação ao CRC-JUD - Providência de alcance da parte interessada - Exegese do art. 13 do Provimento nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça - Descabimento de se oficiar ao Sem Parar e ConectCar - Informações que não sustentariam pedido de constrição de veículos de propriedade alheia - Pretensão de diligência junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) - Inadmissibilidade - Medida desproporcional e não razoável - Diligência que não se presta à obtenção de recursos para garantir a execução - Ferramenta destinada à repressão de crimes financeiros e que não deve ter sua finalidade desvirtuada - Cabimento, apenas, de nova pesquisa junto à CENSEC - Decisão reformada nesse ponto - Recurso provido em parte, com determinação". (Agravado de instrumento nº 2211711-18.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Vicentini Barroso - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 18/01/2023).

Nesses contornos, reformando a decisão agravada, para deferir a expedição de ofício à CENSEC.

O presente caso dispensa a intimação da parte recorrida para contraminutar este recurso, porque citada, mas ainda sem advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, sendo que poderá realizar o contraditório após essa constituição, não se havendo falar, neste momento processual, em aplicação do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de razões – Mera manifestação de insatisfação com o resultado do julgamento do agravo de instrumento – Nulidade alegada inexistente – Parte que ainda não havia sido citada na ação – Desnecessária intimação para contraminuta – Inteligência do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil – Posterior interposição de seu próprio recurso, quando devidamente intimada da tutela concedida pelo magistrado – Inexistência de prejuízo à defesa da parte. Embargos de Declaração não conhecidos”. (Embargos de declaração nº 2226241-66.2018.8.26.0000/50000 - Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira - E. 33ª Câmara de Direito Privado - j. em 11/02/2019).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Postas tais premissas, por meu voto, dou provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator